



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

022

LEI Nº 1.425

De 7 de junho de 1985.

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, às microempresas e dá outras providências.

Mário Luiz Campos de Oliveira, Prefeito Municipal de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 1.500 (um mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional- ORTN, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º. Para o efeito do disposto nesta Lei denomina-se ano-base o ano anterior ao da isenção.

§ 2º. Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º. Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município de São Roque.

Art. 2º- No 1º (primeiro) ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.



Prefeitura Municipal de São Roque 3

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.425

.2.

§ 1º. Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e 31 de dezembro do ano -base.

§ 2º. A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º- Ficam excluídas do regime desta lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedades por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participem do capital da outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa jurídica;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

b) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

c) publicidade e propaganda;

d) diversões públicas.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.

Art. 4º- Ficam, também, excluídas do regime desta Lei, as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens I a XII, do artigo 4º, da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, com a redação vigente.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.425

117 24
.3.

Art. 5º- Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 6º- As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão comunicar o fato ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 7º- As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 1º. A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º. Quando a receita efetiva do 1º (primeiro) ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 31 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

Art. 8º- As empresas enquadradas no regime desta Lei, ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Art. 9º- As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.425

I - multa de 10 (dez) UFM para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento);

II - multa de 10 (dez) UFM para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta Lei;

III - multa de 2 (duas) UFM para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, § 1º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 100% (cem por cento);

IV - multa de 100% (cem por cento) para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do § 2º, do artigo 7º.

Parágrafo Único. A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 10- Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS.

Art. 11- A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Art. 12- As microempresas municipais ficarão remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o ISS devido até a data da publicação desta Lei, mesmo que inscrito como dívida ativa, desde que efetuem o pagamento do tributo até o 90º (nonagésimo) dia de sua vigência.

Art. 13- Os débitos tributários existentes até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não na dívida ativa, poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais, sem a

Art. 5
.4.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.425

sem a incidência da correção monetária durante o período do parcelamento. .5.

Parágrafo Único. Os benefícios estabelecidos neste artigo aplicam-se aos parcelamentos já processados, caso em que não será exigida a correção monetária a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 14- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 7 de junho de 1985.

Mário Luiz Campos de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 7 DE JUNHO DE 1985.

/mas. -